



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2407/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a Lei Complementar n. 1.045/2016, que institui o Código de Edificações e Posturas Básicas para projeto, implantação e licenciamento de edificações no Município de Maringá, com o fim de estabelecer a definição de área permeável sintética e condicionar o seu uso a contrapartidas ambientais.

Art. 1.º O inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 1.045, de 15 de abril de 2016, passa a vigorar acrescido das seguintes definições, observada a organização da lista em ordem alfabética:

"Art. 10. (...)

I - (...)

Área permeável sintética: categoria de área permeável composta por materiais industrializados, como pisos drenantes e outros sistemas, desde que comprovada sua capacidade de permeabilidade e drenagem, conforme normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)"

Área permeável vegetal: categoria de área permeável composta por cobertura vegetal, como grama, jardins ou solo exposto, que favorece a infiltração natural da água."

Art. 2.º Fica adicionado o art. 17-A à Lei Complementar n. 1.045, de 15 de abril de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. A área a que se refere o artigo anterior poderá ser parcialmente composta por área permeável sintética, hipótese em que será exigido o cumprimento de medidas compensatórias ambientais.

§ 1.º O percentual máximo da área permeável que poderá ser constituído por

área permeável sintética será definido pelo Poder Executivo, tendo em consideração a priorização à manutenção de cobertura vegetal.

§ 2.º Como medida compensatória ambiental obrigatória, o responsável pelo lote deverá realizar o plantio de mudas de árvores nativas para fins de reflorestamento.

§ 3.º O local destinado ao plantio das mudas será determinado pelo Poder Executivo, que indicará áreas de interesse ambiental no Município, tais como fundos de vale, praças ou outras áreas públicas que necessitem de recuperação ou adensamento vegetal.

§ 4.º A quantidade e as espécies das mudas, bem como os prazos e as condições para o plantio e a manutenção, serão definidos em regulamentação específica do Poder Executivo."

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de novembro de 2020.

WILLIAM GENTIL
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira**, Vereador, em 05/12/2025, às 08:10, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0426908** e o código CRC **0C0042D3**.